

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CRIMINAL COMARCA DE BELFORD ROXO/RJ

Proc. 0136841-33.2019.8.19.0001

Inquérito Policial nº 861-00517/2019

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, I da C.F. /88 e artigo 24, do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

SILVIO MENDES LUCAS, brasileiro, solteiro, filho de Conceição Bento Lucas e Perciliana Mendes Lucas, nascido em 06/03/1971, portador do RG 9777764-3, com endereço na Rua Condomínio Santa Tereza, Balneares, 05 APT 5º andar, Bom Pastor – Belford Roxo/RJ.

Pelos fundamentos de fato e de direito, que a seguir expõe:

No dia 28 de abril de 2019, por volta das 01h30min da manhã, na Rua Condomínio Santa Tereza, Balneares, 05 Apt 5º andar, Bom Pastor, nesta Comarca, o denunciado **SILVIO MENDES LUCAS**, de forma voluntária, livre e consciente, ânimo de matar, aplicou na vítima ALICE SILVA DOS SANTOS, golpes com instrumento de ação perfurocortante (arma branca), causando na mesma a lesão a qual foi a causa única e eficiente de sua morte, conforme os exames de corpo de delito de necropsia de fls. 48/50.

Consta dos autos, na data do fato, por volta das 20:30 horas, o DENUNCIADO, que possuía uma dívida com o tráfico de drogas local, buscando uma forma de quitar esta

dívida, entregou aos traficantes da localidade uma televisão, que pertencia a vítima Alice. A partir deste momento, a vítima Alice se aproximou do ora denunciado e ambos iniciaram uma discussão na área comum do prédio onde viviam. Ato contínuo, Alice voltou para a residência em que vivia com Silvio.

Horas depois, já no interior da residência, durante o horário de repouso noturno, o DENUNCIADO aplicou diversos golpes contra a vítima, usando um instrumento perfurocortante, sendo suficientes para provocar a morte de ALICE SILVA DOS SANTOS ainda no local.¹

O crime foi praticado **por motivo torpe**², qual seja vingança abjeta, em razão da discussão que a vítima e o denunciado tiveram no mesmo dia, horas antes pela televisão que o denunciado entregou a traficantes da região como forma de pagamento de dívida.

O delito foi praticado **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima**, uma vez que o denunciado agiu como se a discussão estivesse superada e depois veio a surpreender a vítima, de madrugada, no interior de sua residência, quando jamais poderia supor o ataque fatal.

O crime foi praticado por razões da condição de sexo feminino por envolver **violência doméstica e familiar**³.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, está o denunciado incurso nas sanções penais **do artigo 121, §2º, I, IV e VI, §2º- A, do Código Penal Brasileiro.**

¹ O laudo de fls. 45/48 aponta 05 feridas cortantes na região do couro cabeludo, 02 feridas cortantes em regiões periorbitária direita e 01 ferida perfurocortante na região do pescoço da vítima.

² Conforme informativo do 625 STJ não há inexistência de *bis in idem* no que tange ao motivo torpe e feminicídio.

³ Haverá feminicídio quando o homicídio for praticado contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Isto posto, o Ministério Público requer seja recebida a presente e o **DENUNCIADO** citado para responder aos termos desta ação penal, esperando, ao final, vê-lo pronunciado, a fim de que, submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, juiz constitucional desta causa, seja condenado nos termos da capitulação acima.

Duque de Caxias, 01 de julho de 2019.

FABIO CORRÊA DE MATOS SOUZA

PROMOTOR DE JUSTIÇA